



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

ATO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2018

O Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo, neste ato representado pela Pregoeira, Nilce Ines Bueno, nomeada pela Portaria nº 199/2016, publicada no DOU de 07 de junho de 2016, vem apresentar os fatos e recomendar a REVOGAÇÃO do pregão em epígrafe.

I – DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a Contratação de empresa para elaboração de projeto básico completo contendo a elaboração de projeto arquitetônico, demais projetos complementares, memorial descritivo e orçamento referência para reforma do Bloco 02; reforma do auditório, pavimentação e paisagismo do terreno, para atender às necessidades do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço. O Pregão foi criado como modalidade adequada para contratação de serviços comuns que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme parágrafo único do art. 1º, da lei 10.520/2002.

Cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do certame, se deu publicidade ao Pregão Eletrônico nº 006/2018 no dia 19/11/2018 com abertura marcada para o dia 29/11/2018 às 09:00 no site Comprasnet, por meio da publicação do aviso do respectivo edital no Diário Oficial da União e Jornal “A Notícia” de Joinville, também foram disponibilizados no site <http://www.fraiburgo.ifc.edu.br/>, conforme consta nos autos do Processo Eletrônico nº 23352.002732/2018-87.

Em 22/11/2018, o IFC – Campus Fraiburgo, recebeu via e-mail pedido de impugnação do edital vindo do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, Ofício GERFISC nº 113/2018 CAU/SC.

Em síntese o pedido de impugnação diz respeito a legalidade da modalidade e, conseqüentemente, do tipo licitatório empregado pelo IFC – *Campus* Fraiburgo.

Vale considerar que a escolha do Pregão Eletrônico para contratação de projetos de engenharia pela Administração, foi motivada pelos seguintes fatos:

- Acórdão 817/2005 do Tribunal de Contas da União, possibilitando o uso do pregão eletrônico para contratação de serviços de engenharia.
- Acórdão 2272/2006 – Plenário, do mesmo tribunal.





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

- O TCU por meio da Súmula nº 257 /2010. _ A citada súmula foi aprovada pelo Acórdão nº 841/2010 – Plenário, no qual a Corte de Contas entendeu que o pregão deve ser utilizado para a contratação de serviços de engenharia comuns, a fim de propiciar a ampliação da competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas.

E que, em alguns órgãos públicos, existem o entendimento de que confecção de projetos considera-se serviço comum e pode ser realizado através de pregão, como pode ser comprovado através de pesquisas em pregões eletrônicos já executados.

Diante dos fatos, a Administração do IFC - Campus Fraiburgo buscou orientação jurídica junto a Procuradoria-Geral do IFC, que emitiu o PARECER nº 00317/2018/IFC/PFSC/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU, cujo teor é o a seguir:

O questionamento "Juridicamente, é legal a utilização da modalidade de Pregão Eletrônico para contratação de serviços de engenharia?", à guisa de conclusão, o e. TCU tem entendimento sumulado, mas a definição de que o serviço de engenharia/arquitetura é comum deve estar amparada em laudo técnico de engenheiro/arquiteto.

A outra dúvida suscitada - Quais os riscos jurídicos para a Instituição em utilizar esta modalidade de licitação para contratação de projetos? - Não há elementos tidos científicos que permitam antecipar qual será o entendimento dos diversos órgãos de controle e do próprio Poder Judiciário. A construção de entendimentos nesses âmbitos possuem elementos subjetivos os mais variados. Veja-se que em nosso sistema constitucional, a depender da matéria, poderão ser quatro as instâncias jurídicas e, nelas, não raro, as decisões são tomadas por maioria. O esforço do Gestor, recomenda-se, deve ser no sentido de deduzir as razões fáticas e jurídicas, em busca do interesse público próprio da sua competência legal, se louvando em pareceres técnicos (médicos, engenheiros, arquitetos, contadores, etc.).

Por fim, recomendamos que a impugnação seja conhecida, que seja diligenciada manifestação técnica de engenheiro ou arquiteto quanto à natureza comum do objeto licitado, e, por fim, haja o julgamento, com a franquia do recurso cabível.

Verifica-se pela leitura do dispositivo citado acima que, não é conveniente e oportuna para a Administração, dar prosseguimento ao procedimento licitatório.

A aplicação da revogação fica reservada, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um contrato futuro, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, esta Pregoeira recomenda a REVOGAÇÃO do Pregão nº 006/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente apresentação dos fatos não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Nilce Ines Bueno
Pregoeira

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pela Pregoeira e REVOGO o Pregão nº 006/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Fraiburgo, 26 de dezembro de 2019.

Fábio José Rodrigues Pinheiro
Diretor-Geral *pro tempore*
IFC – *Campus* Fraiburgo
Portaria nº 161 – DOU de 03/02/2014

Todos os documentos estão disponíveis para vistas no Processo Eletrônico nº 23352.002732/2018-87.

